

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Contribuições da 1ª Reunião do GT

Contribuições do dia 27 de janeiro de 2016

Contribuições do 2ª Reunião do GT

Consenso

|  |
| --- |
| **Procedência: 2ª Reunião GT\_Licenciamento**  **Data: 01 e 02 de fevereiro de 2016**  **Processo n° 02000.001845/2015-32**  **Assunto: Minuta de Resolução Conama que dispõe sobre critérios ~~e diretrize~~s gerais para o licenciamento ambiental** |

**Versão com emendas**

*Dispõe sobre os critérios ~~e diretrizes gerais~~ do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.*

CASA CIVIL - Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

*CASA CIVL (COMENTÁRIO SOBRE “providências”): A Proposta em análise não define procedimentos uniformes de licenciamento para todos os entes. Apesar de nos parecer inadequado amarras excessivas, seria razoável estabelecer parâmetros e critérios básicos a serem observados pelos entes, aumentando a previsibilidade e reduzindo custos do processo de licenciamento. Maiores detalhes ao longo dos comentários seguintes.*

*CASA CIVIL (COMENTÁRIO) – Alguns temas importantes não foram tratados na proposta de resolução:*

*- Relação com os órgãos envolvidos;*

*- Licenciamento em caso de desastres.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): Deve-se colocar no caso da RBMA (Mata Atlântica), por exemplo, e APPs também, a necessidade de anuência de órgãos como o Ibama ou órgão estadual. Isso requer uma avaliação da entrada deste item em algum dos artigos. P. Brack

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): Nesta nova resolução o Ibama não aparece, situação pelo menos estranha já que na 237/97 o Ibama tinha seu papel explicitado. Isso é resultado da LC 140? P. Brack

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios ~~básicos e as diretrizes gerais~~ para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios ~~básicos~~ e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ~~ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente~~;

MSAÚDE: Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades ~~e~~, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

(aguardar proposta segmento empresarial)

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência **e eficácia** aos procedimentos de licenciamento ambiental, ~~bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais~~, resolve: MMA

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, **a participação e controle socia**l, **atualizar** e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve: SOCIEDADE CIVIL

CASA CIVIL - Concordamos com a sugestão da sociedade civil de incluir a participação e controle social, e em parte com a exclusão do MMA. Cremos que faz sentido manter a parte de “promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico “excluindo o restante. A manutenção é importante para manter coerência com a definição posterior de impacto ambiental.

MSAÚDE (COMENTÁRIO): contra a supressão proposta pelo MMA ou a favor da referência específica aos aspectos do desenvolvimento sustentável, conforme texto abaixo;

MSAÚDE (NOVO CONSIDERANDO): Considerando a importância de contribuir com o desenvolvimento sustentável e a promoção da saúde, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

MSAÚDE (NOVO CONSIDERANDO): Considerando a necessidade de aumentar a eficácia, a transparência, **a participação e controle socia**l, **atualizar** e dar eficiência-aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como a efetividade na redução de riscos na compensação de danos ambientais e à saúde.

MSAÚDE (COMENTÁRIO): As contribuições do setor saúde visam a destacar os princípios da administração pública voltados para a gestão de resultados econômicos e sociais, em sintonia com a perspectiva de promoção do desenvolvimento sustentável. (Considerando a parte)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre os critérios ~~e diretrizes gerais~~ do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, seus estudos ambientais, bem como seus procedimentos. MAPA

MAPA – (NOVO PARÁGRAFO ÚNICO) - Esta Resolução se aplica apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua publicação.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

MME:

I – Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

MAPA - Utilizar primeiramente o termo atividades e, posteriormente empreendimentos, conforme consta na Lei Comp. 140/2011.

MAPA - I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.”

MSAÚDE: I – Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e impactos ambientais~~l~~;

SOC. CIVIL - I – Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação socioambiental; 2º GT

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

MME

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Observação: Modificação baseada no artigo 10 da Lei 6938/81)

SOC. CIVIL - III – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação sociambiental. 2º GT

MME

III – Licenciamento ambiental em fases: procedimento administrativo dividido em etapas pelo qual o órgão ambiental licencia a instalação, ampliação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, resultando na concessão de licenças ambientais específicas para cada fase do empreendimento, a saber, Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO). (Justificativa: Compatibilizado com o texto da Portaria Interministerial 60/2015 e com a diretriz de denominar licenciamento em fases.)

MME (NOVO INCISO) – Licenciamento ambiental unificado: procedimento administrativo em etapa única pelo qual o órgão ambiental licencia a instalação, ampliação e operação de atividades e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LU).

MME (NOVO INCISO) – Licenciamento ambiental por adesão e compromisso: procedimento administrativo em etapa única pelo qual o órgão ambiental licencia a instalação, ampliação e operação de atividades e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

MME (NOVO INCISO) – Licenciamento ambiental por registro: procedimento administrativo em etapa única pelo qual o órgão ambiental licencia a instalação, ampliação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Possui caráter declaratório, que consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

MME

IV – Impacto ambiental: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de ação ou atividade humana ou ainda um empreendimento que, direta ou indiretamente, afetem, negativamente ou positivamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; os aspectos estéticos e do relevo; e a qualidade dos recursos ambientais. (**Justificativa**: Mantida a definição existente na Resolução CONAMA 1/86.)

[II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para ~~localizar~~, instalar, ampliar, operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.] 1GT

MMA/IBAMA - II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para **instalar, ampliar,** operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.] (Res 237)

CASA CIVIL (COMENTÁRIO) – Texto atual foca nas restrições impostas pelo licenciamento em detrimento do conteúdo obrigatório da licença. Aperfeiçoar a redação.

MSAÚDE: II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação **ou** **impactos** **ambientais**.

SETOR EMPRESARIAL - II - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador **aprova e** estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a **construção**, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**[II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

**III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

**a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**

**b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

**c) afetem desfavoravelmente a biota;**

**d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

**e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;]** GT

MMA/IBAMA - II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; (Lei 6938)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (Lei 6938)

MSAÚDE: III – Poluição, degradação, e impactos ambientais: são definidas para efeito desta resolução como sendo as alterações adversas das características do meio ambiente e da qualidade de vida, a partir de qualquer modificação das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

**a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**

**b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

**c) afetem desfavoravelmente a biota;**

**d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

**e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;]** GT

III – Impacto ambiental: alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana.

MMA/IBAMA - III - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais. (Res 01/86)

CASA CIVIL – “III - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades ou empreendimentos que, direta ou indiretamente, afetam:”

MAPA - Cabe destacar que impacto ambiental remete a três categorias: 1ª- Negativos, 2ª Positivos e 3ª Baixo Impacto

MAPA - Definir paisagens naturais notáveis

SETOR EMPRESARIAL - III - Impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência ~~da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana~~;

SETOR EMPRESARIAL – NOVO INCISO: IV – Área de influência: área delimitada que sofre os efeitos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade.

IV – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, referentes à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou atividade, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, compreendendo:

MAPA - COMENTARIO – Não pode ser qualquer estudo. A adjetivação evita achismos ou estudos inadequados.

MME - V – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, referentes à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou atividade, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, compreendendo:

SETOR EMPRESARIAL - IV- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, referentes à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida e definido com base na classificação da atividade e empreendimento, compreendendo:

a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para a viabilização do projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. Rever conceito quando da definição da modalidade observando considerações do Estado de Santa Catarina.

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): Muitas vezes o RAS é usado de forma indiscriminada, onde deveria ser realizado EIA-RIMA. P. Brack

MMA/IBAMA – suprimir item a)

MME

1. estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas de monitoramento, de controle, mitigadoras e compensatórias, quando houver impactos ambientais negativos não mitigáveis, necessárias à viabilização do projeto; tais como Relatório Ambiental simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

SETOR EMPRESARIAL

a) Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias quando houver impactos negativos não mitigáveis e de monitoramento para a viabilização do projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar e, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental- EIA/RIMA;

MTRANSPORTES – SUPRESSÃO DA ALÍNEA “a”

b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade, tais como estudo de análise de risco, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, estudo de dispersão de poluentes e relatório de auditoria ambiental. Rever conceito quando da definição da modalidade observando considerações do Estado de Santa Catarina.

MMA/IBAMA – suprimir item b)

MSAÚDE: b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade, tais como estudo de análise de risco, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, estudo de dispersão de poluentes, relatório de auditoria ambiental e avaliação de impacto à saúde. (Justificativa do MS: uma vez que não houve consenso em relação a abordagem do normativo em relação aos órgãos envolvidos, o setor saúde considera importante a menção ao tipo de estudo relacionado aos aspectos de saúde ambiental.)

MME (COMENTÁRIO): Estudo Complementares eventualmente solicitados pelo órgão licenciador estão inclusos nesta categoria?

MTRANSPORTES – SUPRESSÃO DA ALÍNEA “b”

MTRANSPORTES - INSERÇÃO DE NOVOS INCISOS:

(MTRANSPORTES) V – Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

(MTRANSPORTES) VI – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

(MTRANSPORTES) VII – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

(MTRANSPORTES) VIII - Licença Ambiental Única (LU):

(MTRANSPORTES) IX- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

(MTRANSPORTES) X - Licença Ambiental por Registro (LAR)

(MTRANSPORTES) XI - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento com o objetivo de avaliar o impacto ambiental, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável;

(MTRANSPORTES) XII - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE): instrumento de organização do território que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

MPOG: Termo de Referência - documento elaborado pelo órgão ambiental competente que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados em processo de licenciamento ambiental; (NOVO INCISO, conceito da Portaria Interministerial Nº 60/2015)

MPOG: Projeto Básico Ambiental-PBA - conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, com cronograma executivo, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais; (NOVO INCISO, conceito da Portaria Interministerial Nº 60/2015)

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO INCISO) Condicionantes ambientais: ações previstas na licença ambiental e diretamente relacionadas aos impactos positivos ou negativos advindos da instalação e operação do empreendimento ou atividade, identificadas pelo órgão ambiental licenciador em comum acordo com o empreendedor durante o processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

**Art. 3º** A construção, instalação, ampliação e o funcionamento de **empreendimentos** e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, (Consenso) sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis / OUTRAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS / ATOS NORMATIVOS EXISTENTES / SUPRESSÃO / 2º GT

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): AQUI VALERIA A INCLUSÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS ESTRATÉGICAS/INTEGRADAS (processo que já existiu no RS para bacias do rio Taquari-Antas e hidrelétricas. P. Brack

§1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento. (obs: Rever o parágrafo em função da matriz e lembrar de que a natureza não é critério / Integrantes do SISNAMA). 2º GT

SETOR EMPRESARIAL- §2º - O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelo respectivo órgão competente do ente federado, a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento. (obs: proposta de solução para entes federativos/conselhos de meio ambiente) 2º GT

ANAMMA - §2º O detalhamento e a complementação ~~do~~ **da relação de atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, conforme previsto no §1º deste artigo. 2º GT**

**MAPA - bem como** **se a atividade está vinculada a produção primária de alimento e a segurança alimentar. 2º GT**

§3º Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza. Obs.: Ver melhor colocação. Verificar se na mesma linha de raciocínio se trabalhará especificidades

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): O RS “inovou” com cadastramentos ampliados, como única forma de “controle”, para plantios de monoculturas de árvores, que anteriormente passavam por licenciamento caso a caso. P. Brack

MMA/IBAMA – suprimir § 3º.

MTRANSPORTES - Supressão do “§ 3º” e realocação como art. 32

MPOG: Realocar para o Art. 4º, pois o cadastro deve ser considerado como uma modalidade a ser utilizada pelos órgãos licenciadores para os casos em que se entender que não é preciso realizar o processo de licenciamento (deve ser entendida como uma categoria).

MAPA - §3º Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, as atividades ou empreendimentos que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **ou mesmo sejam considerados de baixo impacto ambiental,** levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

**NOVO PARÁGRAFO - §4º A licença ambiental, expedida pelo órgão licenciador, além de estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, também deverá conter: a modalidade da licença expedida, conforme definição desta Resolução; o nome do empreendedor, o seu CNPJ ou CPF; o endereço, a localização e o município; o tipo de atividade ou empreendimento; número do processo objeto do  licenciamento e sua validade; e as características do empreendimento ou atividade. – MME (obs: independente do mérito, realocar para procedimento) 2º GT**

MMA/IBAMA – suprimir proposta de novo parágrafo (§ 4º)

CASA CIVIL (COMENTÁRIO) – Verificar pertinência da inserção do parágrafo

**NOVO PARÁGRAFO – §5º Os órgãos ambientais licenciadores deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades e empreendimentos econômicos, respeitados os critérios estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade ou empreendimento. – MME (obs: independente do mérito, realocar para procedimento) 2º GT**

MMA/IBAMA – suprimir proposta de novo parágrafo (§ 5º)

CASA CIVIL (COMENTÁRIO) - A tese parece ok, mas é preciso avaliar as implicações práticas da inclusão deste dispositivo. Para nós não está nada claro o que isso traz de ganhos efetivos ao processo.

**Art. 4º.** Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – licenciamento ambiental **por/em fase**;

II – licenciamento ambiental unificado;

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): Esta “inovação” poderá se tornar regra, para acelerar os processos, tornando-se uma aberração, criticada pelas entidades ambientalistas. P. Brack

III – licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e

MPOG /ANAMMA (COMENTÁRIO): Não está clara a diferença entre adesão e compromisso e registro. É importante definir claramente as duas modalidades ou então optar por uma só. Realocar o art. 4º para a seção de modalidades. 2º GT

SOC. CIVIL – SUPRESSÃO DOS INCISOS III E IV. Inclusão nas disposições transitórias de previsão dos casos de necessidade de declaração para atividades não licenciáveis. 2º GT

IV – licenciamento ambiental por registro.

MPOG: Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza. (NOVO PARÁGRAFO. Antigo § 3º, art. 3º realocado para o Art. 4º). (obs: verificar a realocação do artigo) 2º GT

MME - Parágrafo único: O órgão ambiental licenciador deverá se manifestar no caso de desativação de instalações ou atividades licenciadas, na sua esfera de competência, quando solicitado pelo empreendedor para atendimento de requisito legal do órgão regulador. (NOVO PARÁGRAFO) (obs: Considerar o descomissionamento e onde localizar o dispositivo) 2º GT

**Art. 5º** Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, ~~o enquadramento~~ a classificação do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

SOC. CIVIL – Art. 5º Para efeito desta deliberação será definida a classificação do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza em anexo e que estabelecerá: 2º GT

MMA/IBAMA – nova redação à frente.

MTRANSPORTES - Art. 5º Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, por meio de ato normativo, a classificação dos empreendimentos ou atividades, observados, entre outros, os critérios de porte, de localização, de potencial poluidor/degradador e de natureza, e estabelecer: (Redação do caput e inclusão do critério de localização, que estava no parágrafo único)

MME - Art. 5ºOs (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, os critérios de enquadramento dos empreendimentos ou atividades, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza/tipologia, que estabelecerá:

MAPA - Art. 5º Os entes federativos/conselhos de meio ambiente, no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo específico, o **enquadramento (se a atividade ou empreendimento devem ser licenciados)** e a classificação da atividade ou do empreendimento **passíveis de licenciamento e de apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, ~~que estabelecerá~~ **bem como**:

SETOR EMPRESARIAL - **Art. 5º.** Os respectivos órgãos dos entes federativos, no âmbito de suas competências e com base em proposição dos órgãos ambientais licenciadores, deverão definir, em ato normativo, a classificação do empreendimento ou atividade, observados os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza. (NOVA REDAÇÃO)

CASA CIVIL (COMENTÁRIO) - Não obstante a competência de enquadramento caso a caso ser do órgão licenciador específico, este deverá observar os critérios e condições estabelecidos no anexo da resolução Conama conforme comentário anterior.

MPOG: Realocar todo o art. 5º para a NOVA SEÇÃO, composta pelos artigos 5º e 11.

SETOR EMPRESARIAL (NOVO ARTIGO) - A classificação do empreendimento estabelecerá:

I – a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;

SETOR EMPRESARIAL - I - a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada, incluindo a hipótese de cadastro prevista no parágrafo único do Art. 4º;

II – o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

MAPA - II – ~~o estudo ambiental~~ e ~~respectivo~~ procedimento de licenciamento ambiental. (Retirar a previsão neste local do item do estudo ambiental, pois o mesmo já está previsto no caput do Art.11).

SETOR EMPRESARIAL - II - o estudo ambiental a ser apresentado;

SETOR EMPRESARIAL – NOVO INCISO - procedimento de licenciamento ambiental de acordo com cada modalidade, se simplificado ou não, e ainda as formas de consulta pública.

Parágrafo único. Para fins ~~do enquadramento~~ da classificação de que trata o *caput* deste artigo, também poderão ser considerados critérios locacionais.

SETOR EMPRESARIAL- Parágrafo único. Para fins de classificação de que trata o *caput* deste artigo, também poderão ser considerados critérios locacionais.

Obs.: Definir critérios gerais para enquadramento. Substituir enquadramento por classificação e considerar critérios de localização. Lembrar procedimentos.

SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO (MTRANSPORTES – Sugere-se que o parágrafo único deste artigo seja excluído e que o critério locacional seja incluído junto aos outros descritos na nova redação do caput do artigo 5º).

INSERÇÃO DE 3 NOVOS PARÁGRAFOS

MTRANSPORTES – Inclusão de §1º, Antigo §2º do Art. 11

§1º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico.

MTRANSPORTES – Inclusão de §2º, Antigo Art. 28

§2º O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental por fases e unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas às condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

MTRANSPORTES – Inclusão de §3º, Antigo Art. 30

§3º O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento em uma modalidade de licenciamento diferente do estabelecido, ou ainda, a adotar procedimento simplificado.

MPOG – SEÇÃO NOVA

MPOG (COMENTÁRIO): Esta resolução deve definir os critérios para classificação dos empreendimento ou atividade observados os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza e, a partir dessa classificação, estabelecer a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada e o estudo ambiental que corresponderá a cada modalidade. (Matriz de classificação). Ficará a discrição do órgão competente mudar a classificação do empreendimento em função de sua localização ou outra particularidade que motive essa alteração.

MPOG - Seção (NOVA)

Da Classificação de Empreendimentos ou Atividades

(NOVO ARTIGO, ANTIGO Art. 5º) Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o ~~enquadramento~~ a classificação do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

I – a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;

II – o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para fins do ~~enquadramento~~ da classificação de que trata o caput deste artigo, também poderão ser considerados critérios locacionais.

MPOG (COMENTÁRIO): Definir critérios gerais para enquadramento. Substituir enquadramento por classificação e considerar critérios de localização. Lembrar procedimentos.

(NOVO ARTIGO, ANTIGO Art. 11) Para fins do ~~enquadramento~~ da classificação de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.

Obs.: CNT observar fluxo

MPOG (COMENTÁRIO): A Classificação permitirá definir o que é de baixo, médio e significativo impacto / degradação ambiental e a partir disso se definirá a modalidade de licenciamento e o estudo correspondente.

§1º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no ~~enquadramento~~ na classificação de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

§2º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar ~~enquadramento~~ classificação específica, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

Obs.: IBAMA/MMA incluir nos conceitos ZEE etc

ABEMA melhorar redação sobre “existência”

SETOR EMPRESARIAL- **(NOVO ARTIGO)** No processo de classificação dos empreendimentos e atividades, os órgãos competentes deverão considerar, além do porte, potencial poluidor/degradador e natureza, o conhecimento prévio dos potenciais impactos ambientais associados à instalação e operação do empreendimento de acordo com a sua tipologia, considerando as especificidades de uma dada região.

MMA/IBAMA - Art ...Para fins de licenciamento ambiental, os órgãos ambientais licenciadores deverão adotar a classificação dos empreendimentos e atividades, considerando a natureza, e critérios de porte e potencial poluidor, conforme o Anexo I, que estabelece: (obs: Artigo 5º trata também de modalidade, revisitar) 2º GT

I – a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;

II – o procedimento de licenciamento ambiental; e

III – o respectivo estudo ambiental a ser utilizado.

§ ... Serão obrigatoriamente licenciados com base em EIA/RIMA, os empreendimentos que se enquadrarem em qualquer dos fatores determinantes a seguir:

1. Supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio Primário ou Secundário avançado de conservação; ou
2. Afetação direta de UC de proteção integral; ou
3. Afetação direta em cavidades naturais subterrâneas de relevância máxima; ou
4. Interceptação direta em Terra indígena.

§ ... A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, previstos nas Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, autorizarão o órgão ambiental licenciador a realizar a classificação específica, independentemente daquela estabelecida com base no Anexo I.

§ ... em casos excepcionais, e com justificativa devidamente fundamentada, os órgãos ambientais licenciadores integrantes do SISNAMA poderão aplicar, para fins de determinação do estudo ambiental a ser utilizado, os parâmetros a seguir**:**

1. Localização em sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias;
2. Interferência em áreas reconhecidas de ocorrência de espécies de fauna endêmicas ou ameaçadas de extinção, conforme listas oficiais;
3. Área antropizada (, considerada assim como aquela que tenha sido objeto de uso alternativo do solo);
4. Supressão de vegetação nativa em áreas não antropizadas;
5. Área previamente licenciada;
6. Afetação direta em zona de amortecimento de UC de proteção integral;
7. Interferência direta em Comunidades quilombolas em área que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado (Port 60 art.2º);
8. Patrimônio histórico e cultural - impactos em bens culturais acautelados;
9. Remoção de população que inviabilize uma comunidade ou sua completa remoção; (avaliar)

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

MPOG: Realocar o Art. 4º para esta seção.

**Art. 6º** O licenciamento ambiental em fases avalia, em etapas, a viabilidade ambiental, quanto à concepção, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas: (Sílvia e Patrícia – farão proposta de nova redação) 2º GT

MTRANSPORTES - Art. 6º O licenciamento ambiental em fases avalia, em etapas, a concepção e localização, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão das seguintes licenças ambientais específicas:

SETOR EMPRESARIAL - Licenciamento Ambiental em Fases avalia o empreendimento ou atividade em três fases de forma sequencial e subsequente, sendo que na primeira fase avalia-se a viabilidade ambiental tendo como base a sua concepção e a localização, na segunda fase avalia-se as atividades e respectivos impactos da sua instalação e na terceira fase as atividades e respectivos impactos da sua operação, resultando na edição de três tipos de licença ambiental, a saber: (NOVA REDAÇÃO)

Obs.: Maiores esclarecimentos e evitar “corrida de obstáculos”. Verificar melhor localização no texto.

I – Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

SETOR EMPRESARIAL - II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com o atendimento dos requisitos básicos e condicionantes estabelecidos na LP e as especificações constantes dos planos, programas e projetos a serem apresentados e aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

SETOR EMPRESARIAL- III- Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências estabelecidas nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

MTRANSPORTES – Sugere que os incisos I, II e III do art. 6º sejam realocados para dentro do art. 2º, junto às outras definições. No lugar desses incisos seriam colocados os seguintes:

I – Licença Prévia

II – Licença de Instalação

III – Licença de Operação

Obs. MME sugere avaliação. ANAMMA Sugestão de inclusão autorização ambiental e LO a título precário.

ANAMMA (NOVO INCISO) - IV - Autorização Ambiental: consistente em ato administrativo que estabelece condições, restrições, medidas de controle e compensação ambiental para supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente e corte de árvore isolada; (Justificativa: A Autorização é ato administrativo que integra os documentos emitidos em sede de licenciamento ambiental para situações específicas relacionadas a intervenção em áreas verdes, que podem se apresentar conjunta ou separadamente de outros procedimentos de licenciamento ambiental. Também visa atualizar o dispositivo com as disposições da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, especialmente art. 13 e art. 17.)

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

SOC. CIVIL. NOVO PARÁGRAFO. As licenças serão emitidas concomitantemente se não houver condicionantes anteriores. 2º GT

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): A atual forma de licenças separadas e CONDICIONANTES , uma dependendo do atendimento da antecedente, obriga o empreendimento a cumprir etapas. A forma “concomitante”, não estava nas resoluções anteriores, e isso abre brechas...P. Brack

ANAMMA (NOVO ARTIGO) - Art. É permitida a emissão de LO a título precário, nos casos em que não seja possível avaliar a eficiência dos sistemas de controle de poluição sem o funcionamento do empreendimento. (Justificativa: Em alguns casos, é necessário o funcionamento do empreendimento para que se possam testar os equipamentos de controle de poluição propostos e / ou exigidos no licenciamento. Nestes casos, poderá ser emitida LO a título precário e, confirmando-se a eficiência dos sistemas de controle, é emitida a LO definitiva.)

SETOR EMPRESARIAL – **(NOVO ARTIGO)**. A apresentação e aprovação de um plano de fechamento ou descomissionamento poderá ser exigido na terceira fase, por determinação do órgão ambiental licenciador e de acordo com a tipologia e classificação do empreendimento, com base em regulamentação específica.

**Art. 7º** O licenciamento ambiental unificado avalia, conjuntamente, a viabilidade ambiental, quanto à concepção, a instalação e a operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LAU).

**MME - Art. 7º** O licenciamento ambiental unificado avalia conjuntamente, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LU). (obs: texto a ser revisado pelo MME) 2º GT

**Art. 8º** O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

SOC. CIVIL - Art 8o – O licenciamento ambiental pro adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições pelo órgão ambiental licenciador, referendada pelo conselho ambiental, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC). 2º GT

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO ARTIGO). O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso é realizado, ~~preferencialmente, por meio eletrônico,~~ em uma única etapa, ~~por meio de declaração~~ e compreende na formalização de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

**Parágrafo único:** A LAC deverá ser feita por meio eletrônico.

(obs: Estender o tipo “meio eletrônico, preferencialmente,” para todas as modalidades) 2º GT

**Art. 9º** O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente, em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro (LAR).

SOC. CIVIL - Art 9. O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, referendada pelo conselho ambiental, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro. 2º GT

MPOG (COMENTÁRIO): Não está clara a diferença entre adesão e compromisso e registro. É importante definir claramente as duas modalidades ou então optar por uma só.

ANAMMA - SOLICITAÇÃO DE MAIORES ESCLARECIMENTOS E DEBATES - Com os mesmos fundamentos do art. 4º, incisos III e IV, a ANAMMA requer maiores esclarecimentos e debates, uma vez que essas modalidades são figuras de autolicenciamento que ensejam maior discussão sobre o mecanismo de prevenção e controle, princípios intrínsecos do processo de licenciamento ambiental. Na mesma linha de raciocínio, em relação às licenças autodeclaratórias e, principalmente a diferença entre elas (a por adesão e por registro), não se vislumbra, pela redação proposta fazer uso da terminologia “licença”, já que tal documento não apresenta exigências de cunho ambiental pré-definidas, assemelhando-se as terminologias “certificado” ou “atestado”.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

MTRANSPORTES - Sugere-se que esse seja o capítulo III e o capítulo sobre procedimentos de licenciamento ambiental seja o II.

Seção I

Disposições Gerais

**Art. 10**. O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins de licenciamento, de acordo com as modalidades de que trata o art. 4º, a elaboração de estudos ambientais.

§1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Obs: Portal negativo de profissionais. 2º GT

MPOG (COMENTÁRIO): Avaliar a criação de registro negativo de profissionais/empresas que tenham descumprido a legislação ou apresentado informações inverídicas que possam acarretar em danos ambientais ou à administração.

Obs: MAPA – Conselhos profissionais - Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais registrados e habilitados pelos respectivos conselhos representativos de classe profissionais, conforme a formação e legislação pertinente, as expensas do empreendedor.

Obs: SOC. CIVIL – o órgão ambiental licenciador também seja responsabilizado além do empreendedor e do responsável técnico.

CASA CIVIL (SUPRESSAO) - Não existe esse tipo de regulamentação profissional. Poderá gerar questionamentos posteriores.

§2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

MME - As medidas compensatórias estabelecidas nas Licenças Ambientais deverão ter relação com os impactos ambientais negativos não mitigáveis, decorrentes do empreendimento ou atividade, identificados no respectivo estudo ambiental. (NOVO PARÁGRAFO) (Obs: Avaliar melhor localização do dispositivo)

Art. 11Os órgãos ambientais licenciadores definirão os tipos de estudos ambientais a serem exigidos em função da modalidade do licenciamento, que devem corresponder à magnitude dos potenciais impactos e aos critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade. (obs: Lembrar da questão dos estudos de avaliação de impacto – definições?)

MME – Exclusão do termo “potenciais impactos”

SETOR EMPRESARIAL - PARÁGRAFO NOVO - Dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) os empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo órgão competente a partir da classificação e proposição do Anexo Único. (obs: Adequar redação à nova proposta – matriz) – 2º GT

MPOG: Realocação para NOVA SEÇÃO - Da Classificação de Empreendimentos ou Atividades

§2º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais como o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar ~~enquadramento~~ classificação específica, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

SOC. CIVIL - §2º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais como Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, Plano de Recursos Hídricos, desde de que esteja efetivamente implantado como instrumento de gestão ambiental no estado, autorizará o órgão ambiental licenciador reduzir estudos e procedimentos referentes ao processo de licenciamento. 2º GT

Obs: Artigo 42 da proposta do Setor Empresarial. – a ser reescrito, encaminhará.

**Art. 12**. O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades do empreendimento ou atividade. (obs: GT entende que deverá ser construído um escopo/roteiro/conteúdo mínimo para elaboração dos estudos).

Seção II

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

Art. 14. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental obedecerá às seguintes diretrizes gerais: (Obs: Considerar na elaboração dos Anexos X, Y, Z). Considerar a junção do art. 14 e 15.

I – Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico;

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): As alternativas tecnológicas não são levadas em consideração pelos órgãos ambientais, que argumentam que isso não é do âmbito dos mesmos, ademais estas chamadas “alternativas” são, infelizmente, um faz de conta em que se coloca qualquer coisa, com tendenciosidade pró-empreendimento. P. Brack

MTRANSPORTES: I – Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social; (EMENDA DE REDAÇÃO)

MME - I – Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, considerando as alternativas tecnológicas viáveis do projeto a ser implantado, dos pontos de vista ambiental e econômico;

SETOR EMPRESARIAL - I - caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, considerando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico, e as alternativas locacionais, quando couber, de acordo as especificidades e tipologia do empreendimento;

II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade;

SOC. CIVIL - II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos socioambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade**; 2º GT**

MPOG - II – Identificar e avaliar sistematicamente os possíveis impactos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade.

MME – II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade, considerando, quando couber, entre outras condições, a sazonalidade, a paralisação temporária, o encerramento do empreendimento ou atividade, quando couber;

MSAÚDE - II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais e riscos à saúde humana gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade;

III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;

SOC. CIVIL (COMENTÁRIO): Dever-se-ia colocar em vez da frase atual (que pode ser interpretado como fato consumado a emissão de licença para o empreendimento em foco) a frase: “definir os limites das áreas geográficas que podem ser direta ou indiretamente afetadas”.

SOC. CIVIL - III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;

MTRANSPORTES: III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade; (NOVA REDAÇÃO)

MME – III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, indicando a bacia hidrográfica nas quais se localizam;

MPOG (COMENTÁRIO): Bacia hidrográfica é muito abrangente, reavaliar.

IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em Implantação na área de influência do empreendimento ou atividade, e sua compatibilidade.

MTRANSPORTES: V - Atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. (NOVO INCISO)

MME – IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação, desde que publicados, na área de influência do empreendimento ou atividade, e sua compatibilidade com o empreendimento proposto.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locacionais no EIA.

MPOG: Parágrafo único. O EIA/RIMA deverá contemplar propostas de alternativas locacionais para empreendimentos ou atividades lineares, em função de sua natureza e características.

MME - Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em Resolução CONAMA, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locacionais no EIA.

Obs.: CNT pensar outra forma de abordar esta exceção (P.U.)

ABEMA Novos empreendimentos (P.U.)

MME questiona bacia hidrográfica

MTRANSPORTES: Parágrafo único. A implantação de novos empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar, no EIA, propostas de alternativas locacionais viáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social. (NOVA REDAÇÃO)

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): verificar pertinência de especificar tipos de empreendimentos que comportam apresentação de alternativas locacionais.

SETOR EMPRESARIAL (NOVOS PARÁGRAFOS) - §1º. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locacionais em seus respectivos EIA, exceto quando se tratar de ampliações e instalações dentro da faixa de domínio ou instalação e ampliações de equipamentos já existentes e licenciados.

SETOR EMPRESARIAL (NOVOS PARÁGRAFOS) - §2º. Ficam dispensados da apresentação de alternativas locacionais empreendimentos e atividades que se configurem com rigidez locacional.

**Art. 15.** O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas: (Obs: Considerar na elaboração dos Anexos X, Y, Z). Considerar a junção do art. 14 e 15.

MPOG: Art. 15. O EIA deverá conter:

MME - Art. 15.O EIA apresentará as seguintes atividades técnicas:

SETOR EMPRESARIAL - Art. 15.O EIA consubstanciará as seguintes atividades técnicas:

I – Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

MME – I- Diagnóstico ambiental da área de influência preliminar do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a descrição e análise dos recursos ambientais relevantes e suas interações, tal como existem; e a caracterização da situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

SETOR EMPRESARIAL - I - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais relevantes e suas interações, tal como existem, e a caracterização da situação ambiental da área, antes da sua instalação, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

II – Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

MME – II – Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e as alternativas tecnológicas do projeto a ser implantado, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

MSAÚDE - II – Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a saúde humana.

SETOR EMPRESARIAL - II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, observados os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, respectivos graus de reversibilidade e propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III – Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.

MME – III – Definição das medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos ambientais negativos e não mitigáveis, entre elas: os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, e, quando cabível, medidas potencializadoras dos impactos positivos, considerando a eficiência de cada uma delas.

SETOR EMPRESARIAL - III - Definição das medidas mitigadoras e de medidas compensatórias relacionadas aos impactos ambientais negativos não mitigáveis, dentre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, considerando a eficiência de cada uma delas;

MPOG (COMENTÁRIO): Esclarecer o que seriam equipamentos de controle e sistemas de tratamento.

IV – Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

SETOR EMPRESARIAL - IV - Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento relacionados aos impactos negativos e negativos não mitigáveis, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas e de maximização e otimização, quando couber, dos impactos positivos;

V – Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

MME – V - Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental e proposta de unidades de conservação a serem beneficiadas, de que trata o art. 36 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000;

SETOR EMPRESARIAL - V- Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental, conforme prevê a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

MTRANSPORTES: Parágrafo único - O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no EIA, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias. (NOVA REDAÇÃO)

MME – SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO (**Justificativa:**  o novo parágrafo único do Artigo 12 já contempla este conteúdo)

CASA CIVIL (COMENTÁRIOS): Parece claro pelos comentários que há uma preocupação geral sobre a questão das condicionantes. Perguntamos se aqui é o local mais apropriado para tratarmos da matriz de impacto ambiental.

MPOG: §2º - As condicionantes e medidas indicadas pelo órgão ambiental competente deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica. (NOVO PARÁGRAFO).

MME – INSERÇÃO DE PARÁGRAFOS

NOVO PARÁGRAFO – Para análise das propriedades cumulativas e sinérgicas, o órgão ambiental licenciador deverá disponibilizar as informações sobre os impactos de outros empreendimentos a serem considerados.

NOVO PARÁGRAFO – Nas regiões onde já exista um diagnóstico ambiental, aprovado pelo órgão ambiental licenciador, e que atenda ao Termo de Referência, este diagnostico poderá ser utilizado no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, eximindo a elaboração de um novo diagnóstico.

NOVO PARÁGRAFO – Poderão ser considerados como dados primários as informações provenientes de levantamentos primários coletados e disponibilizadas em estudos de impacto ambiental, aprovados por órgão ambiental competente e em estudos técnicos elaborados por exigência dos órgãos envolvidos, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, com abrangência nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

SETOR EMPRESARIAL (NOVOS PARÁGRAFOS) - §2º Para análise das propriedades cumulativas e sinergéticas, o órgão licenciador deverá, no Termo de Referência, apresentar as informações sobre avaliações de impactos de empreendimentos existentes ou projetados que devem ser considerados.

SETOR EMPRESARIAL (NOVOS PARÁGRAFOS) - §3º Em regiões onde já exista diagnóstico ambiental que atenda ao Termo de Referência, o mesmo poderá ser utilizado para o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, devidamente referenciado, não sendo necessária a elaboração de um novo diagnóstico ambiental.

Obs Soc Civil considerar questões socioambientais

CNT vamos tratar de condicionantes (?)

Abema delimitar o social

Ibama correlação direta impactos e medidas/ esclarecer medidas compensatórias além da 9.985

MME discutir inciso 5 plano de compensação x informações

MMA/IBAMA - §1º - As medidas mitigadoras e compensatórias previstas no Inciso III do caput, deverão guardar correlação direta com os impactos do empreendimento ou atividade.

**Art. 16.** Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública. (Obs: Considerar uma nova redação com base no Art. X, que trata “às expensas do empreendedor”)

**MME - Art. 16.** Correrão por conta do proponente do empreendimento ou da atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos, identificação e avaliação dos impactos e proposição de medidas e programas, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

SETOR EMPRESARIAL - Art. 16. Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública. (Obs: Setor empresarial propôs uma seção específica para as audiências públicas/transparência)

Obs.: ir para disposições gerais CASA CIVIL (COMENTÁRIOS): De acordo.

**Art. 17.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação. (Obs: Considerar na elaboração dos Anexos X, Y e Z e na seção de definição. Avaliar o termo “bem como todas as consequências ambientais”)

MSAÚDE - Art. 17. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais, econômicas e sociais de sua instalação e operação.

SOC CIVIL – **Art. 17.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como as principais as consequências socioeconômico e ambientais sobre a população afetada.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

SETOR EMPRESARIAL – NOVA SEÇÃO

Seção III

Da Transparência, do Acesso e das Consultas Públicas

Art. 18.O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição para a consulta dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet, respeitadas as restrições de sigilo previstas na legislação.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação.

ANAMMA –- §1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação, sendo obrigatória a entrega de cópia aos Municípios afetados. (NOVA REDAÇÃO) (Justificativa: O conhecimento pelos Municípios sobre as os empreendimentos de impacto ambiental em seus limites territoriais é de sua importância para que o mesmo possa se manifestar tanto do ponto de vista urbanístico (por meio da certidão de uso do solo), quanto do ponto de vista ambiental (por meio do exame técnico), bem como internalizar tais estudos em políticas locais (planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, planos ambientais, entre outros). (obs: em aberto)

SETOR EMPRESARIAL - §1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação, quando couber e nos limites de suas respectivas competências.

§2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipulará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação específica, de acordo com previsão legal, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA. (Obs: Analisar proposta do Setor Empresarial para participação dos envolvidos. Lembrar: Diferenciação dos grandes empreendimentos)

MTRANSPORTES: §2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador observará o prazo regulamentado para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação específica, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA, respeitados os prazos discriminados no art. 25. (NOVA REDAÇÃO)

SOC. CIVIL - §2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipulará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública de acordo com a legislação vigente, ~~nas hipóteses previstas em regulamentação específica, de acordo com previsão legal~~, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

MPOG: §2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, caso seja identificada interferência direta com áreas de preservação ou comunidades indígenas ou quilombolas, o órgão ambiental licenciador enviará cópia digital do estudo ao órgão competente e estipulará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados. A ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença. (NOVA REDAÇÃO)

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Esse dispositivo não deveria estar no artigo que trata do processo de licenciamento?

MME - NOVO PARÁGRAFO – Audiências públicas;

MME - NOVOS PARÁGRAFOS – PRAZOS:

§ 3º - TR – Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao órgão licenciador no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados do recebimento da solicitação de manifestação;

§ 4º - Análise dos Estudos - Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador manifestação conclusiva sobre o Estudo Ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação;

§ 5º - A ausência de manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, no prazo estabelecido, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

§ 6º A manifestação extemporânea dos órgãos e entidades envolvidos será considerada na fase em que se encontrar o processo de licenciamento.

Obs.:CNT Relação com os envolvidos

ABEMA Mesmo tratamento LC 140 para envolvidos. Audiência pública somente para EIA/RIMA

MPOG Discriminar os outros estudos – ABEMA preparará proposta

Soc civil Onde ficará a audiência pública?

ANAMMA obrigatório copia do EIA/RIMA para os municípios

FIM DOS TRABALHOS DO 2º GT – 1º e 2 de fevereiro

**Encaminhamentos**

- Membros encaminharem contribuições à matriz até o dia **21/02.**

- ABEMA vai propor a versão preliminar dos roteiros dos estudos

- Setor Empresarial trará contribuição sobre os envolvidos (prazos)

- Coordenação fará proposta de organização do texto para que os membros se manifestem.

MPOG – NOVAS SEÇÕES

Seção III

Do Relatório Ambiental Simplificado ou preliminar

Seção IV

Do Estudo Ambiental Simplificado ou preliminar

Seção V

Da Declaração de Adesão e Compromisso

Seção VI

Do Registro de Empreendimento ou Atividade

Seção III

Da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas

MPOG – Transformar em CAPÍTULO

**Art. 19.** Os órgãos ambientais poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Obs.: CNT ao invés de poderão ser deverão

MTRANSPORTES: Art. 19. Os órgãos ambientais deverão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental. (EMENDA DE REDAÇÃO)

SETOR EMPRESARIAL - Art. 19. Os órgãos ambientais deverão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, ou utilizar base de dados existente, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, especialmente do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

MPOG: Art. 19. Os órgãos ambientais deverão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental. (EMENDA DE REDAÇÃO)

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Recomendamos que as bases sejam obrigatoriamente criadas, integradas e atualizadas, de acordo com cronograma pactuado no Conama que leve em conta, entre outros fatores, a disponibilidade orçamentária-financeira dos entes.

MME - **Art. 19.** Os órgãos ambientais deverão criar Base de Dados e informações ambientais georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

MME - Será facultada ao empreendedor a utilização das bases de dados e informações constantes na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas criadas pelos órgãos ambientais; (NOVO PARÁGRAFO)

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO PARÁGRAFO ÚNICO): O banco de dados a que se refere o caput deverá conter informações que poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

**Art. 20.** A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas poderá ser constituída por dados e informações, validadas pelo órgão ambiental, oriundos de:

SETOR EMPRESARIAL - Art. 20. A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, elaborada e gerida pelo órgão ambiental licenciador, poderá constituída por dados e informações validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

I – Estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

MME – I - Estudos ambientais, dados e informações de monitoramento, e delimitação das áreas estudadas e licenciadas (poligonal) apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA; delimitação das áreas estudadas e licenciadas (poligonal);

SETOR EMPRESARIAL - I - Estudos ambientais e relatórios de monitoramento e de atendimento às condicionantes ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

II – Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

SOC. CIVIL - II– Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Comitê de bacia e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais; 2º GT

MME – II - Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

III – Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

MTRANSPORTES: III – Estudos de instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e instituições privadas. (EMENDA DE REDAÇÃO)

MPOG: Art. 20. A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas deverá ser constituída por dados e informações, validadas pelo órgão ambiental, oriundos de:

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

Obs.: MME Normas e padrões da CONCAR e INDE

MME - Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados e disponibilizadas pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais, segundo normas e padrões da Comissão Nacional de Cartografia – CONCAR e em conformidade com a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE e Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico.

SETOR EMPRESARIAL - §1º Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, devendo levar em conta, dentre outros parâmetros e características, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, e ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

SETOR EMPRESARIAL - § ou Art. xx O Banco de Dados de que trata o caput deverá observar as determinações e orientação da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos, INDA, que dispõe sobre um conjunto de padrões, tecnologias, procedimentos e mecanismos de controle necessários para atender às condições de disseminação e compartilhamento de dados e informações públicas.

**Art. 21.** As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

MME - **Art. 21.** As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet, guardando-se o sigilo das informações, nos termos legais.

SETOR EMPRESARIAL - **Art. 21.** As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão, respeitadas as condições legais, disponibilizadas para acesso público na internet.

**Art. 22.** O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

SOC. CIVIL - **Art. 22 –** O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, desde que os dados estejam atualizados e o detalhamento seja compatível com a escala do empreendimento. 2º GT

MTRANSPORTES: Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas. (NOVA REDAÇÃO)

MME - Art. 22.O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e disponibilizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, aprovados pelos órgãos ambientais.

SETOR EMPRESARIAL - Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e disponibilizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

SETOR EMPRESARIAL - Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor informações para a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental específico e exclusivo do empreendimento e já estabelecidos no respectivo processo de licenciamento.

MTRANSPORTES: Supressão do parágrafo único.

MME – Supressão do parágrafo único. (excluir o parágrafo, pois a atualização da base de dados é de responsabilidade do órgão ambiental.)

CAPÍTULO III

Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

MPOG (COMENTÁRIO): Esse capítulo deveria ficar logo após a Seção das Modalidades de licenciamento ambiental.

Seção I

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental ~~Trifásico~~ por fases e do Licenciamento Ambiental Unificado

SETOR EMPRESARIAL – NOVA SEÇÃO

Dos Procedimentos Gerais

SETOR EMPRESARIAL - Art. xx. O processo de licenciamento ambiental será conduzido pelo órgão licenciador, a quem o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão ambiental licenciador o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos envolvidos no processo, bem como a gerência das informações recebidas dos referidos órgãos envolvidos, de acordo com procedimentos e normas estabelecidas.

SETOR EMPRESARIAL - Art. xx. O órgão ambiental licenciador estabelecerá e disponibilizará em meio eletrônico, utilizando de linguagem de fácil acesso, Roteiros e Manuais contendo a indicação das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental para todas as modalidades, incluindo roteiro de análise, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

SETOR EMPRESARIAL - Art.xx. A licença ambiental expedida pelo órgão licenciador além de estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, também deverão conter:

I- a modalidade da licença expedida, conforme definição desta resolução;

II- o nome do empreendedor, o seu CNPJ ou CPF;

III- o endereço, a localização e o município;

IV- o tipo de atividade e empreendimento.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais licenciadores deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades e empreendimentos econômicos, respeitados os critérios estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade e empreendimento.

Seção

MTRANSPORTES - Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Ordinário e do Licenciamento Ambiental Simplificado

SETOR EMPRESARIAL - Do Procedimento do Licenciamento Ambiental em Fases e do Licenciamento Ambiental Unificado

**Art. 23.** O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observada ~~o enquadramento~~ a classificação de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

MTRANSPORTES - Art. 23. O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental em fases e unificado, obedecerá às seguintes etapas:

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Sugerimos que inclusão das etapas “caracterização de atividade” e” emissão de TR próprio como procedimento opcional ao empreendedor”. Desta forma o parágrafo primeiro perderia a necessidade.

MME (SUGESTÃO): ADEQUAR ARTIGO À CONAMA 01/86 E 237/97

MPOG (SUGESTÃO): MPOG – Sugestão: Inclusão da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA (Prevista na Portaria Nº 60/2015). Seria a primeira etapa do procedimento. Caso seja acatada a sugestão tem que incluir a definição de FCA no Art. 2º.

*Portaria Nº 60/2015 - Ficha de Caracterização da Atividade-FCA - documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo IBAMA, em que são descritos:*

*a) os principais elementos que caracterizam a atividade ou o empreendimento;*

*b) a área de localização da atividade ou empreendimento, com as coordenadas geográficas e o shapefile;*

*c) a existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação;*

*d) a intervenção em bem cultural acautelado, considerada a área de influência direta da atividade ou do empreendimento;*

*e) a intervenção em unidade de conservação, compreendendo sua respectiva zona de amortecimento;*

*f) as informações acerca da justificativa da implantação do projeto, de seu porte, da tecnologia empregada, dos principais aspectos ambientais envolvidos e da existência ou não de estudos, dentre outras informações; e*

*g) a existência de municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária;*

MME (NOVO INCISO – I) – Abertura do processo.

MME (NOVO INCISO II) – Definição do Termo de Referência (TR), quando aplicável, pelo órgão ambiental competente com a participação do empreendedor, por meio do qual serão estabelecidos os documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento ambiental;

SETOR EMPRESARIAL (NOVO INCISO) – Encaminhamento, pelo empreendedor, da ficha de caracterização da atividade ou empreendimento, previamente definida pelo órgão licenciador, por meio da qual o órgão avaliará a sua classificação para definição da modalidade de licença em que o mesmo se enquadra e correspondente o estudo ambiental;

I – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

MME - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos pertinentes;

ANAMMA – Novo inciso entre os atuais I e II, ou parágrafo -– oitiva do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC) ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação quanto a obra, empreendimento ou atividade afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), nos termos da Resolução CONAMA 428/2010. (Justificativa: A anuência ou oitiva do órgão gestor da Unidade de Conservação é uma etapa necessária em sede de licenciamento ambiental. Trata-se, portanto, de harmonização das etapas do licenciamento ambiental com os comandos da legislação afeta a Unidades de Conservação.)

ANAMMA - Novo inciso - Oitiva dos Conselhos de Tombamento Federal, Estadual e Municipal, a depender da esfera de tombamento do bem ou área.

ANAMMA - Novo inciso - Oitiva da FUNAI, tratando-se de obras, empreendimentos ou atividades em terras indígenas. (Justificativa: São órgãos que devem ser ouvidos previamente, para que não haja conflito com políticas públicas)

II – Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Consideramos que aqui é o local apropriado para tratar da audiência pública.

ANAMMA - Novo inciso entre os atuais II e III, ou parágrafo específico - Audiência pública, após o aceite formal do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental; (Justificativa: Harmonizar o procedimento de licenciamento ambiental, com os dispositivos dessa Resolução que tratam do EIA/RIMA, nos Termos da Resolução CONAMA nº 09/87.)

ANAMMA - Novo inciso entre os atuais II e III, ou parágrafo específico – Oitiva dos Conselhos de Meio Ambiente. (Justificativa: Ampliar a participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental, com base no princípio da participação comunitária.)

III – Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;

MME - Solicitação, quando couber, uma única vez, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;

MME (NOVO INCISO) - Realização de audiência(s) pública(s), quando couber;

SETOR EMPRESARIAL (NOVO INCISO) – Avaliação e decisão sobre a necessidade de consulta ou audiência pública;

IV – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

V – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§1º O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada, acerca dos documentos, projetos ou Termo de Referência para o estudo ambiental, necessários ao início do processo de licenciamento.

MTRANSPORTES – Reescrever o §1º, pois não está claro o que propõe.

§2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

SOC. CIVIL - §2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e do Comitê de Bacia no que diz respeito ao enquadramento do curso da água, a disponibilidade hídrica e respeito ao Plano Diretor de Bacia. 2º GT

MTRANSPORTES: §2º - Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, documentos que comprovem que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

MME: §2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá comunicar formalmente a Municipalidade onde se implantará a atividade ou empreendimento, informando as suas características técnicas, podendo o Município, se for o caso, manifestar-se nos autos, caso a atividade ou empreendimento esteja em desacordo com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

ANAMMA - §2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e o seu plano diretor, bem como do exame técnico municipal.

Obs.: CNT. Alvará.

IBAMA. Incluir órgãos públicos diretamente envolvidos. CNT quando e como?

ANAMMA sugere incluir exame técnico do órgão municipal de meio ambiente. Sugere ciência do conselho de meio ambiente.

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Se o empreendimento não é de competência do órgão municipal de meio ambiente, não faz sentido esse exame técnico.

MME apresentará proposta sobre o artigo.

SOC CIVIL ISA Procedimentos por modalidade separados. Mencionar em que fase do procedimento ocorrerá audiência pública e etc. ASV e outorga de recursos hídricos. Considerar o plano diretor.

§3º A exigência de complementação referida no inciso III, oriunda da análise dos documentos, projetos ou estudos relativos ao empreendimento ou atividade, deve ser comunicada pelo órgão ambiental licenciador uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

MME - §3º A exigência de complementação referida no inciso V, oriunda da análise dos documentos, projetos ou estudos relativos ao empreendimento ou atividade, deverá ser comunicada pelo órgão ambiental licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§4º A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

MME - §4º A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral a entrega da complementação pelo empreendedor.

§5º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

MME - §5º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, conforme regulamentação específica, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

MAPA - §5º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente**, devendo sua análise ser realizada de acordo com a ordem cronológica de recebimento do referido pedido**.

Obs.: incluir parágrafo sobre audiência pública para EIA.IBAMA

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): De acordo

**MME – NOVO ARTIGO** – O órgão licenciador pode conceder autorização ambiental para atividades temporárias.

**Art. 24**. O órgão ambiental licenciador estabelecerá Roteiros ou Manuais contendo a indicação das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

MME - **Art. 24**. O órgão ambiental licenciador estabelecerá documentos normativos e orientativos contendo a indicação das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Obs.: CNT Análise

**Art. 25.** O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

SOC CIVIL - **Art. 25** - O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

MTRANSPORTES: Art. 25. O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise de estudos, diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses a contar da formalização do requerimento da licença, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 6 (seis) meses.

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Fundamental estabelecer prazos por etapa do licenciamento.

MME - Art. 25 O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de estudo; desde que observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da formalização da entrega do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 06 (seis) meses. Justificativa: CONAMA 279/2001 - Procedimento simplificado para o licenciamento ambiental, com prazo máximo de sessenta dias de tramitação, dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte:

**Art**. *1o Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, (...)*

*Art. 6o O prazo para emissão da Licença Prévia e da Licença de Instalação será de, no máximo, sessenta dias, contados a partir da data de protocolização do requerimento das respectivas licenças.*

CONAMA 462/2014 – Eólicas:

*Art. 7º - Os prazos para análise da solicitação das licenças para os empreendimentos sujeitos ao procedimento simplificado permanecem sendo regulados pela Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001.*

§1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

MME - §1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso III do art. 23 desta Resolução, ou se a ausência de documentos e informações tenha sido tecnicamente justificada pelo empreendedor. A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Sugerimos que sejam estabelecidos três prazos distintos: análise do órgão ambiental da documentação original, complementações do empreendedor, e análise final do órgão ambiental.

§2º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

SOC. CIVIL: Poderá ser permitidoa a redução destes prazos? P. Brack

SETOR EMPRESARIAL - §2º - Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador em comum acordo com o empreendedor.

§3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

MME – SUPRESSÃO DO § 3º (**Justificativa:** assunto já disciplinado pela Lei Complementar 140. Além disso, o parágrafo 3º do Art. 25 não especifica quais são as consequências para o processo caso o prazo de manifestação do órgão ambiental para a emissão da licença não seja cumprido. )

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Sugerimos que para dar eficiência aos prazos estabelecidos na resolução, ao término do prazo de um ano o processo seja remetido ao dirigente máximo do órgão ambiental responsável.

MPOG (COMENTÁRIO) – O estabelecimento de prazos é importante para garantir a razoabilidade dos prazos de licenciamento ambiental e conferir confiabilidade e previsibilidade aos investimentos assim como também garantir a eficiência do serviço público que está sendo prestado. O órgão deve zelar pelo cumprimento dos prazos e os atrasos devem ser devidamente justificados. Há que prever prazos para as diversas etapas do processo de licenciamento e controles que garantam o cumprimento desses prazos. Também há que estabelecer penalidades em caso de descumprimento.

MAPA - **Caso não sejam cumpridos os prazos pelo órgão licenciador responsável, haverá a previsão de penalidades?**

Obs.: MME prazos

CNT. Verificar a eficiência de prazos se não há penalidades.

**Art. 26.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

**MME**

**Justificativa:**  não há sanção ao órgão ambiental pelo não cumprimento de prazos. Então não deveria haver punição automática aos empreendedores.

NOVO PARÁGRAFO: Após o decurso do prazo, o órgão ambiental deverá notificar sobre a possibilidade de arquivamento.

**Justificativa:**  é normal os órgãos ambientais notificarem os empreendedores, questionando sobre o interesse em continuar o projeto.

NOVO PARÁGRAFO: Para a decisão sobre prorrogação de prazo, o órgão ambiental deverá considerar o processo sucessório do empreendimento.

**Justificativa:**  Devem ser consideradas situações de mudança de responsabilidade sobre os empreendimentos, dando tempo para novos responsáveis se organizarem, sem que sejam desconsiderados os estudos já realizados.

NOVO PARÁGRAFO: caso haja demora injustificada para a manifestação do empreendedor, o órgão ambiental deve consultar o Poder Concedente sobre a situação do projeto.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

MME - Parágrafo único. Mediante requerimento fundamentado de prorrogação do prazo, pelo empreendedor, o órgão ambiental poderá fixar nova data, improrrogável, para apresentação do que houver sido solicitado, desde que o pedido seja realizado dentro do prazo concedido, devendo ser acompanhado por relatório ou documentação comprobatória das ações adotadas no período, as pendências e o cronograma ou prazo para a sua realização, fundamentando sempre a razão pela qual o prazo deve ser prorrogado e com a concordância do órgão ambiental licenciador. (**Justificativa:** Melhoria de texto com base na Portaria 421 do IBAMA e para Inibir ações de postergação de concessão.)

MME - NOVO PARÁGRAFO: Caso haja necessidade de prazo maior que os 04 (quatro) meses para a realização do estudos complementares, o órgão ambiental deverá conceder o prazo suficiente.

Obs.: ANAMMA fará proposição de artigo intermediário sobre recurso pelo empreendedor

ANAMMA - Art. \_\_ O indeferimento ou condicionantes decorrentes da emissão de licença ou autorização ambiental devem ser justificadas com parecer técnico do órgão licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente. (Justificativa: Garante o direito de recurso administrativo, prerrogativa da ampla defesa e contraditório enseja artigo específico, dada a sua relevância no procedimento de licenciamento ambiental e seu impacto e custos a serem suportados pela atividade social ou econômica do empreendedor.

**Art. 27.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

MME - **Art. 27.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise, a depender da fase do processo de licenciamento quando solicitado seu arquivamento.

MAPA (COMENTÁRIO)- Deve ser previsto o procedimento de desarquivamento, desde que, devidamente justificado e acatado pelo órgão licenciador. O arquivamento é um procedimento administrativo que visa punir o empreendedor que não atender às solicitações de esclarecimentos e documentos, suspendendo os prazos e desobrigando o órgão licenciador. No entanto, num prazo a ser determinado, se o empreendedor apresentar as informações pendentes o processo poderá ser desarquivado sem a necessidade de pagamentos de novas taxas. Acredito que poderá ser estabelecido uma taxo de desarquivamento, que não poderá ser equivalente a taxa para abertura de novo procedimento.

SETOR EMPRESARIAL - Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Art.24 (20) desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise, a depender da fase do processo de licenciamento quando solicitado seu arquivamento.

**Art. 28.** O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental ~~trifásico~~ por fases e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

SOC. CIVIL - **ART. 28 -** Retirar o artigo 28 em função que estabelece uma brecha impossível de se regulamentar e tornar qualquer artigo desta resolução sem efetividade. 2º GT

SETOR EMPRESARIAL - Art. 28. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o Licenciamento Ambiental em Fases e Licenciamento Ambiental Unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise desde que atendidas às condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

MTRANSPORTES – Realocar Art. 28 para Art. 5º

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Sugerimos a inclusão das etapas de caracterização de atividade e emissão de TR próprio como procedimento opcional ao empreendedor.

MPOG (COMENTÁRIO): Definidas as modalidades de licenciamento entendo que o órgão poderia mudar a modalidade de licenciamento na qual se enquadra determinado empreendimento em função de suas particularidades e não simplificar os procedimentos já previstos.

MME (COMENTÁRIO): **Sugestão:** deslocar parte de arquivamento para o final desta seção ou para as disposições transitórias e finais da proposta de resolução, para uma melhor organização.

Obs.: CNT Soc civil. Especificar? Relação com a classificação

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO PARÁGRAFO ÚNICO) – A hipótese de simplificação de procedimentos prevista no caput deverá ser observada especialmente para as obras de infraestrutura, tais como concessões públicas para serviços de saneamento, transporte e energia.

**Art. 29.** Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

SOC. CIVIL - **Art. 29.** Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades, desde que sejam de grande potencial poluidor, que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental visando a melhoria de parâmetros de qualidade de água, solo, ar e de biodiversidade. 2º GT

MME - **Art. 29.** O órgão ambiental deverá definir critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental. (**Justificativa:** definir quem estabelece os critérios para simplificar procedimentos.)

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Em consonância com a observação da Soc civil, sugerimos aprofundar a discussão desse item para dar maior clareza ao que se pretende com o dispositivo.

Obs.: Soc civil. Avaliar generalização

ANAMMA detalhar incentivo à sustentabilidade

CNT. Critérios para benefícios

ANAMMA - PROPOSTA DE DIRETRIZES MÍNIMAS PARA INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO ARTIGO). No processo de licenciamento o órgão ambiental licenciador poderá estabelecer condicionantes ambientais, conforme Art.2º desta Resolução, mediante iniciativa própria ou do próprio empreendedor compatíveis com os estudos ambientais apresentados.

**Art. 30.** O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar ~~enquadramento~~ classificação específica, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

SOC. CIVIL - **Art. 30.**O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados,o que não se aplica para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor e nem para fragmentação de projetos contiguos, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar ~~enquadramento~~classificação específica, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado. 2º GT

MTRANSPORTES - Realocar para Art. 5º

MPOG: Art. 28 e Art. 30 tratam de assuntos similares, sugestão de juntá-los.

MME - **Art. 30.** O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento especifico, independentemente daquele estabelecido· com base· no ·art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

Obs.: Soc civil Ver generalidade

IBAMA redefinir modalidade de licenciamento ao invés de enquadramento específico

**Art. 31.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

SOC. CIVIL - N 237/97 isso era definido somente para “pequenos empreendimentos e atividades similares”. A palavra pequeno saiu...P. Brack

**MME - Art. 31.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos, inclusive de empreendedores diferentes, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto' de empreendimentos ou atividades. (**Justificativa:** Embora pareça ser redundante, faz-se importante ressaltar que um único processo de licenciamento pode ser realizado para empresas diferentes. Deve ser rediscutido na parte de licenciamento por adesão, considerando complexos já em operação em que novos empreendimentos se instalem.)

Obs.: Soc civil. Generalidade

Art. 32 Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, para fins de dispensa de licenciamento ambiental, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza. (INSERÇÃO DE ARTIGO, MTRANSPORTES, Sugestão de realocação do § 3º do art. 3º, passando a ser o novo art. 32).

Seção II

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

**Art. 32.** O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo e médio potencial poluidor/degradador, observada ~~o enquadramento~~ a classificação de que trata o art. 5º desta Resolução, desde que:

SETOR EMPRESARIAL - Art. 32. O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado ~~preferencialmente~~ por meio eletrônico, em uma única etapa, sendo que os critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador na declaração de adesão e compromisso do empreendedor terão como base a definição e conhecimento prévio, dos potenciais impactos ambientais associados à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento, considerando as características e as especificidades de uma dada região.

I – se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, ou;

II – se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.

Obs Cnt verificar critérios de classificação x modalidades

MTRASPORTES (NOVO PARÁGRAFO ÚNICO). O órgão ambiental licenciador poderá solicitar a apresentação de informações complementares nos casos em que não houver detalhamento suficiente da caracterização da região ou não seja possível identificar os impactos ambientais referentes a atividade ou empreendimento, tendo em vista as especificidades de projeto.

SETOR EMPRESARIAL (NOVO PARÁGRAFO ÚNICO). **-** O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias para impactos negativos não mitigáveis, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades mencionadas no caput para subsidiar a definição dos compromissos e pré-condições a serem aceitas pelo empreendedor.

**Art. 33.** O órgão ambiental licenciador definirá previamente, considerando as especificidades de uma dada região, as características e os potenciais impactos ambientais associados à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

ANAMMA sugere incluir exame técnico do órgão municipal de meio ambiente. Sugere ciência do conselho de meio ambiente.

Soc civil. Mecanismo de verificação - Classificação e controle/ aval do órgão público.

**Art. 34.** O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

MME - **Art. 34.** O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas; mitigadoras; compensatórias, quando houver impactos ambientais negativos e não mitigáveis; bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento. **Justificativa:** definir quando se aplicam as medidas compensatórias.

MTRASPORTES: Parágrafo único. O órgão ambiental poderá incluir ou excluir medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias, mediante justificativa técnica fundamentada. (NOVO PARÁGRAFO)

MPOG (INSERÇÃO REPETIDA NO ART. 37) - O órgão licenciador deverá publicar em seu sítio eletrônico um plano de monitoramento e fiscalização ambiental das licenças ambientais por adesão e compromisso, de forma, a verificar, ao longo do tempo, as informações apresentadas pelo empreendedor. (NOVO ARTIGO)

§1º O monitoramento das licenças ambientais por adesão e compromisso poderá ser realizado por amostragem.

MPOG - O órgão ambiental licenciador poderá solicitar a apresentação de garantias, podendo ser na forma de seguro, para utilização no caso de não cumprimento das medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento. (NOVO ARTIGO)

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO ARTIGO) Poderão ser objeto de classificação que indique Licença Ambiental de Adesão e Compromisso empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais potenciais são previamente conhecidos pelo órgão licenciador, ou quando esse conhece com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.

**Art. 35.** O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

SOC. CIVIL - O que é equivalente?? P. Brack

MTRANSPORTES: Art. 35. O empreendedor deverá descrever a atividade, caracterizar a área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

§1º O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

MME - §1º O empreendedor, ao realizar licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

SOC. CIVIL - Atualmente os EIA-RIMAs são verdadeiras propagandas enganosas, pois são feitos por interesses dos empreendedores e não existe nenhum tipo de limite para este procedimento. P. Brack

MTRANSPORTES - §2º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais. (Conforme Art. 69-A da Lei nº 9.605/1998)

MPOG - §2º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais previstas na lei de crimes ambientais, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

MME - NOVO PARÁGRAFO – O órgão ambiental licenciador terá o prazo de até 03 (três) meses, a contar da formalização da entrega do requerimento da licença para a sua manifestação. (**Justificativa:** Considerando o estabelecido nos incisos 1 e 2 do Art. 32, recomenda-se o estabelecimento de prazo de até 03 (três) meses para a emissão da licença.)

SETOR EMPRESARIAL – NOVO PARÁGRAFO - O órgão ambiental licenciador terá o prazo de até 03 (três) meses de análise, a contar da formalização da entrega do requerimento da licença até o seu deferimento ou indeferimento.

Seção III

Do Procedimento do Licenciamento por Registro

**Art. 36.** O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observada ~~o enquadramento~~ a classificação de que trata o art. 5º desta Resolução.

SETOR EMPRESARIAL - Art. 36. O Licenciamento Ambiental por Registro ~~poderá ser realizado para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução~~ será feito por meio eletrônico.

Obs.: idem adesão CNT

**Art. 37.** O empreendedor é responsável por registrar os dados e as informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

MTRANSPORTES - Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais. (EMENDA DE REDAÇÃO)

MPOG (INSERÇÃO REPETIDA NO ART. 34) - O órgão licenciador deverá publicar em seu sítio eletrônico um plano de monitoramento e fiscalização ambiental das licenças ambientais por adesão e compromisso, de forma, a verificar, ao longo do tempo, as informações apresentadas pelo empreendedor. (NOVO ARTIGO)

§1º O monitoramento das licenças ambientais por adesão e compromisso poderá ser realizado por amostragem.

MPOG - O órgão ambiental licenciador poderá solicitar a apresentação de garantias, podendo ser na forma de seguro, para utilização no caso de não cumprimento das medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento. (NOVO ARTIGO)

MAPA - Deverão ser estipulados valores diferenciados para os diversos tipos de licenciamento, obedecendo o critério de quanto mais simples o procedimento menor será taxa para abertura do processo.

Obs.: Trabalhar dispositivo geral para este parágrafo, conforme legislação (disposições gerais)

SETOR EMPRESARIAL – NOVA SEÇÃO

Das Especificidades de Procedimentos

SETOR EMPRESARIAL (COMENTÁRIO) - Todas as questões relacionadas a condições específicas de quando poderão ser aplicados procedimentos simples, licenças unificadas, etc. estavam espalhadas ao longo da Resolução, cada momento em uma seção. Assim a proposta é unificar o tema em uma única seção.

SETOR EMPRESARIAL - Art.xx. A critério do órgão ambiental licenciador e independentemente da classificação, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

SETOR EMPRESARIAL - Art. xx.Serão objeto de cadastro ou estarão sujeitos à modalidade de Licenciamento Ambiental por Registro:

I- os empreendimentos e atividades de pesquisas e de serviços de caráter temporário, bem como execução de obras que não resultem em instalações permanentes, e aquelas emergenciais que possibilitem a melhoria ambiental e de salvamento;

II – as modificações em empreendimentos já devidamente licenciados que não representem alterações nas condições ambientais estabelecidas nos respectivos processos de licenciamento;

II – os empreendimentos e atividades rotineiras, de operação e melhorias das vias aerportos localizados nas respectivas faixas de domínio já definidas e licenciadas.

SETOR EMPRESARIAL - Art. xx. Empreendimentos ou atividades de interesse social e utilidade pública, especialmente aqueles objeto de planos e programas governamentais, terão regime especial de classificação de forma a fortalecer a etapa de avaliação da viabilidade ambiental constantes nos respectivos planos e programas, com a consequente adoção de procedimentos que otimizem o processo de licenciamento.

SETOR EMPRESARIAL (Antigo Art. 31) - Art. xx. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Seção IV

Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

**Art. 38.** Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

MTRANSPORTES - Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação, sem o prévio licenciamento ambiental, deverão requer junto ao órgão ambiental licenciador, a regularização da sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

MAPA - § único – As sanções administrativas previstas no caput deste artigo não se aplicam às atividades e empreendimentos inicializados anteriormente ao estabelecimento do marco legal para o licenciamento ambiental. (NOVO PARÁGRAFO)

ANAMMA - Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas e responsabilidade civil cabíveis. (Justificativa: Neste caso, aborda-se a tripla responsabilidade ambiental, em que, ao sopesar a responsabilidade administrativa, pode também manejar a responsabilidade civil (de cunho compensatório), comumente veiculada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta –TAC, em sede de regularização ambiental (ou licenciamento ambiental corretivo), como medida de responsabilização/compensação ambiental, sem prejuízo do delineamento das medidas mitigadoras dos impactos e/ou danos ambientais apurados tecnicamente. Cabe apontar que a tríplice responsabilidade ambiental, prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 225, 3º, permite responsabilização de ordem administrativa (com as sanções a cargo dos órgãos de fiscalização), independentemente da obrigação de reparar os danos causados (podendo ser manejada tanto pelo Poder Executivo quanto pelos Ministérios Públicos), bem como a criminal (a cargo dos Ministérios Públicos). Note-se que uma responsabilidade uma não exclui a outra, ou seja, são cumulativas.

Obs.: CNT Esclarecer regra (licença corretiva)

Soc civil. Evitar uso do mecanismo como subterfúgio (estabelecer critérios)

ABEMA Linha de corte temporal. Licença correspondente à fase do empreendimento (instalação ou operação)

CASA CIVIL sugere seguir o padrão das portarias do governo federal

MMA/IBAMA A regularização se dará para um único tipo de licença e somente para atividades em operação

**Art. 39.** A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado em ato normativo. (MTRANSPORTES)

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto ~~o enquadramento~~ na classificação de que trata o art. 5º desta Resolução.

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO PARÁGRAFO) §1º. O procedimento exigível e o estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com a data de instalação do empreendimento e observar os critérios previstos para classificação de empreendimentos.

SETOR EMPRESARIAL – (NOVO PARÁGRAFO) §2º. O órgão licenciador deverá estruturar procedimentos simplificados, bem como os estudos ambientais específicos, para empreendimentos que se instalaram em época anterior à legislação que regulamenta o licenciamento ambiental.

Obs.:CNT De acordo com a modalidade.

Seção V

Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

**Art. 40.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; (MTRANSPORTES)

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade. (MTRANSPORTES)

III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.

SETOR EMPRESARIAL - III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 10 (dez) anos.

IV – O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

SETOR EMPRESARIAL - IV – O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 10 (dez) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

V – O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

SETOR EMPRESARIAL - V - O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 10 (dez) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

VI – O prazo de validade da Licença por Registro (LR) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

SETOR EMPRESARIAL - VI - O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 10 (dez) anos.

SETOR EMPRESARIAL - §1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados por solicitação justificada do empreendedor e decisão do órgão ambiental licenciador, considerando as especificidades e características do empreendimento ou atividade.

§1º Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro (LR) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

§1º Na renovação das Licenças o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade. (MTRANSPORTES)

MSAÚDE (COMENTÁRIO): Importante definir o conceito de desempenho ambiental e quais os parâmetros ou critérios para sua avaliação

§2º A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§3º Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais.

MME - NOVO PARÁGRAFO – O órgão ambiental poderá, mediante decisão motivada, justificada pelo empreendedor, prorrogar o prazo de validade das licenças estabelecido nos incisos I e II.

SETOR EMPRESARIAL (NOVO PARÁGRAFO) - §4º - Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais, especialmente nos casos em que o empreendimento tiver sistema de gestão ambiental ou aplicação de normas ambientais certificadoras.

SETOR EMPRESARIAL (NOVO PARÁGRAFO) - §5º - Os prazos da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro para empreendimentos de infraestrutura terão a validade da concessão pública.

SETOR EMPRESARIAL (NOVO ARTIGO) - Art. XX. O órgão ambiental deve manter equipe e um sistema de acompanhamento e fiscalização sistêmica dos processos licenciados, objetivando a revisão e dilatação do prazo ou suspensão da licença ambiental.

Obs.: CNT reflexão sobre as situações de renovação feita pela ABEMA

Obs.: MME Observar prazos e períodos de renovação

Obs.:Soc civil Discutir prazo máximo para licenças, inclusive renovação e §3º detalhar

Seção VI

Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

**Art. 41.** A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

MPOG - Art. 41. A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo e deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental.

SETOR EMPRESARIAL - Art. 41. A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo específico.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

Seção VII

Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

**Art. 42.** O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

MME - **Art. 42.** O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer uma das condições abaixo:

CASA CIVIL (COMENTÁRIO): Sugerimos verificar a redação proposta na Emenda nº 12 -Plenário ao PLS 654/15.

I – descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – superveniência de norma legal.

SOC. CIVIL - V - Em função de grave dano ambiental provocado pela operação do empreendimento. 2º GT

MME (**Justificativa):** Não precisa estar nessa resolução. É assunto de Direito Administrativo. As três primeiras hipóteses previstas nos incisos do art. 42 para alteração das Licenças ou suspensão e cancelamento, já estão previstas no art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/1997. Todavia, destaca-se que a proposta apresenta uma nova hipótese: “superveniência de norma legal”. Nota-se que a validade das licenças ambientais emitidas em conformidade com a lei vigente à época de sua concessão deverá ser mantida.

SETOR EMPRESARIAL (SUPRESSÃO DO INCISO IV) - “superveniência de norma legal”. Nota-se que a validade das licenças ambientais emitidas em conformidade com a lei vigente à época de sua concessão deverá ser mantida, ainda que haja alteração posterior da lei, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Desse modo, sugere-se a exclusão do inciso IV.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

MAPA – acrescentar “*quando da licença ambiental*” e “*desde que devidamente justificado tecnicamente*”.

MME - Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes para o controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

SETOR EMPRESARIAL (SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO) - Sobre condicionantes já está posto na definição e no artigo proposto n.º 36 desta versão.

Obs.: MME (ou)

ANAMMA Convalidação

ANAMMA - Art. \_\_. Poderá haver convalidação de ato ou procedimento de licenciamento ambiental, desde que não haja lesão ao interesse público e de prejuízo a terceiros. (NOVO ARTIGO) (Justificativa: Traz-se a possibilidade de convalidação dos atos e procedimentos administrativos em sede de licenciamento ambiental, a exemplo da Lei 9.784/99. A convalidação é uma das formas de restaurar a legalidade violada, harmonizando-a com o interesse público, tomando-se por exemplo vícios de competência, muito comum no procedimento de licenciamento ambiental em que uma autoridade licenciadora competente convalidar o licenciamento ambiental conduzido perante órgão incompetente, desde que não haja lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros.

SOC .CIVL

NOVA SEÇÃO

CONTROLE SOCIAL

ART. XX Será garantida a participação e controle no processo de licenciamento através dos seguintes mecanismos:

I . acesso às informações do processo de licenciamento em qualquer modalidade e em qualquer fase, devendo as informações estarem publicizadas no formato digital para consulta pública no site do órgão licenciador, sendo que as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo;

II. O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet.

III. Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipulara o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública de acordo com a legislação vigente, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

IV. Todos os licenciamentos que requererem EIA - RIMA deverão ser aprovado pelo plenário de um Conselho Ambiental paritário;

V- Concedida a licença deverá ser publicizado os termos finais do processo de licenciamento divulgando os condicionantes do empreendimento

SEÇÃO

MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

ART . XXX . Caberá ao órgão licenciador monitorar , acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e seus condicionantes;

ART. XXXX. As empresas deverão apresentar um relatório anual dos resultados e parâmetros de qualidade ambiental relacionados aos diferentes tipos empreendimentos, e a situação do cumprimentos dos condicionantes, que deverá ser publicizado;

ART. XXXX. O Ente federado deverá realizar fiscalização direta e sistemática dos empreendimentos licenciados de grande porte e potencial poluidor , e nos casos de médios e pequeno porte através de amostragem.

Paragráfo único. as atividades de fiscalização deverão ser publicizadas e um balanço anual deverá ser divulgado

ART. XXX. Quando do encerramento do empreendimento as empresas deverão protocolar um documento de finalização das atividades ao órgão licenciador, que emitirá um certificado de liberação ambiental afirmando não existir pendências ambientais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.43.** O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Obs.: CNT Comunicação eletrônica (notificação e verificar possibilidade de redução dos custos de publicação)

MPOG (COMENTÁRIO) – A comunicação referente à emissão de licenças poderá ser feita por meio de mensagem eletrônica ao empreendedor e divulgação na página web do órgão licenciador.

§1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Obs.: MME Padronização

MME – NOVO ARTIGO

**Art. XX.** Para fins de homogeneização da nomenclatura e da documentação emitida no processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente deverá adotar as seguintes medidas:

§ 1°. Independentemente do nome usual utilizado pelo órgão ambiental competente, constará sempre em destaque na licença ambiental, somente uma das seis tipologias (classificações ou siglas), adotadas nesta Resolução para as licenças ambientais, a saber: LP, LI, LO, LU, LAC e LR.

§ 2°. As licenças ambientais do tipo LU, LAC e LR, não adotarão termos adicionais adjetivados em seu nome usual, mesmo que exijam, no processo de licenciamento, mais de uma fase ou etapa, até a sua emissão final pelo órgão ambiental, como os termos: prévia, preliminar, de instalação; e de operação.

**Justificativa:** Homogeneizar a nomenclatura das licenças ambientais, ou seja, que constem sempre nos documentos de licença ambiental, as tipologias: LP, LI e LO; LU; LAC e LR em destaque, independentemente do nome “fantasia” adotado pelo órgão ambiental competente. Deve-se evitar nomes “fantasias” do tipo “Licença Única Prévia” ou “Licença de Registro Prévio”

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

MME - Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando seus prazos e procedimentos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

MME - NOVO PARÁGRAFO: Os empreendimentos em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução poderão se adequar aos seus dispositivos, desde que requerido pelo empreendedor. **Justificativa:** utilizar termos já presentes na Portaria Interministerial 60 e na Portaria 421 do IBAMA.

Obs.: CNT a discutir

MPOG Regra de transição da portaria 60

**Art. 45.** Os entes federativos deverão, no prazo de 01 (um ano), a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras e ~~diretrizes~~ nela estabelecidas.

MTRANSPORTES (COMENTÁRIO): Se for revogar, tem que fazer “REGRAS DE TRANSIÇÃO” em relação aos licenciamentos atualmente em curso. Ex: que regras dessa nova Resolução se aplicaram aos licenciamentos em curso, com licença em vigor? E os processos em fase de renovação de licença? EIA/RIMA já entregue, será reformulado para essa nova Resolução ou continuará sendo analisado conforme a Res. 01/1986?

Obs.: MPOG órgãos do SISNAMA

**Art. 46.** Revogam-se as Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Obs.: discussão

CONTRIBUIÇÕES DA CNA - Em especial às atividades agropecuárias, deve considerar-se:

o A concessão de licenciamento ambiental para supressão de vegetação para atividades rurais, para o caso, quando as atividades pretendidas não serem recomendadas à zona – estabelecida no zoneamento (agroecológico ou ZEE) em que se localize o empreendimento a ser instalado. Dessa forma, propõe-se seja incluído no texto, caso aprovada a proposta de uma modalidade de licenciamento, relacionada à supressão de vegetação.

o Nos demais casos – áreas já antropizadas - deve-se cumprir, também, toda a legislação ambiental referente ao uso e conservação dos recursos hídricos, solo, resíduos (sólidos e outros), ar, código florestal e outras, aplicando-se sanções administrativas pelo seu eventual descumprimento, devendo o registro, a respeito da conformidade com toda a legislação extravagante, ser inserido, complementarmente ao CAR.

o A substituição do modelo individual de licenciamento de atividades agropecuárias pela Implementação de um código de boas práticas agropecuárias, obrigatório aos produtores rurais, contendo, inclusive normas transitórias à adequação das atividades às técnicas recomendadas, visando, inclusive, impedir-se a aplicação indiscriminada de sanções, dando oportunidade à regularização ambiental dos empreendimentos.

**IZABELLA TEIXEIRA**

**Presidente do Conselho**

**ANEXO ÚNICO**

**EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

|  |  |
| --- | --- |
| **NATUREZA / TIPOLOGIA** | **DESCRIÇÃO** |
| EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS  MME - ATIVIDADE  MINERÁRIA | - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.  - Pesquisa mineral com guia de utilização; Lavra realizada pelos regimes de concessão, licenciamento, lavra garimpeira, registro de extração ou outro regime que surgir, seja subterrânea ou lavra a céu aberto, com ou sem beneficiamento, por dissolução ou |
| PETRÓLEO E DERIVADOS | - perfuração de poços de produção de petróleo e gás natural; levantamento sísmico, teste de longa duração; produção e escoamento de petróleo e gás natural; unidades de tratamento de gás; refinarias de petróleo; e terminais de gás natural liquefeito (GNL). |
| INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS  INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO  MINERAL NÃO METÁLICOS | - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.  - produção de artefatos e produtos cerâmicos (vasos e louças sanitárias, revestimentos, pisos, etc.), |
| INDÚSTRIA METALÚRGICA | - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. |
| INDÚSTRIA MECÂNICA | - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. |
| INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES | - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. |
| INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. |
| INDÚSTRIA DE MADEIRA | - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. |
| INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE | - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. |
| INDÚSTRIA DE BORRACHA | - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. |
| INDÚSTRIA DE COUROS E PELES | - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. |
| INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS | - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. |
| INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA. | - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. |
| INDÚSTRIA DO FUMO | - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. |
| INDÚSTRIAS DIVERSAS | - usinas de produção de concreto e de asfalto. |
| INDÚSTRIA QUÍMICA | - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, processamento de petróleo (refinaria), fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. |
| INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS | - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais, potáveis de mesa; fabricação de bebidas alcoólicas. |
| OBRAS CIVIS | Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas.  Rodovias, ferrovias e obras hidroviárias (MTRANSPORTES)  SOC. CIVIL - Hidrelétricas não aparecem, pode-se entender como barragens? As usinas eólicas entrariam como? |
| SERVIÇOS DE UTILIDADE | - produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d’água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. |
| TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO | - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, gás natural, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. |
| TURISMO | - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. |
| USO DE OUTROS RECURSOS NATURAIS | - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. |